

EDIÇÃO Nº 988 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	10
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
27° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	19
02ª ROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS	21
07° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
08° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	22
01° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	24
07° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	29



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no <u>link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/</u> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <u>https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial</u>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 415/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, artigo 17, III, "j" e art. 44, IV, observado os dispostos no Ato n° 013, de 05 de março de 2010, e suas alterações, e considerando a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Araguatins, ocorrida na data de 11/05/2020, e-doc n° 07010338500202011;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Araguatins, no período de 11 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º DETERMINAR que nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na Comarca.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Nº 2019.0008370

PORTARIA N° 006/2020/PGJ

Assunto (CNMP): procedimento administrativo de tutela de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (910034); direito administrativo e outras matérias de direito público (9985); controle de constitucionalidade (10645); inconstitucionalidade material (10646). Objeto: Averiguar eventual inconstitucionalidade do art. 100, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei Estadual n° 2.578, de 20 de abril de 2012 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins.

Origem: Notícia de Fato nº 2019.0008370.

Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Requerido: Estado do Tocantins.

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal; 49 e 50, § 4°, III V da Constituição do Estado do Tocantins; 25, IV, alíneas "a" e "b", 26, e 29, VIII, da Lei nº 8.625/93; 6°, VII, XIV, "f" e 7°, I, da Lei Complementar nº 75/93; e 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/18;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Tocantis, no seu art. 48, § 1º, inciso I, em remissão normativa ao art. 103 da Constituição Federal, estabelece que o Procurador-Geral de Justiça é parte legítima para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contestado em face de suas disposições;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato sub examine aponta para uma suposta inconstitucionalidade do art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, no qual consta a possibilidade de retorno ao serviço ativo de militares que estavam na reserva remunerada cumprindo mandato eletivo, sem estabelecer, para tanto, critérios objetivos para aferição do ato administrativo, em possível violação aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, assegurados constitucionalmente na Carta da República1 e Constituição do Estado do Tocantins2.

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que alterou a Resolução nº 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A3 que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou de ato normativo:

RESOLVE, com fulcro nos arts. 7°, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade do art. 100, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, em face da Constituição do Estado do Tocantins. Adote-se, ab initio, a realização das seguintes providências::

- O registro e autuação do presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 2. Notifique-se o Comandante-Geral da PM/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os policias militares que estavam na reserva remunerada e foram convocados para o serviço ativo estão auferindo promoção na carreira;
- 3. Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, órgão responsável pela representação judicial do ente público interessado no feito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que reputar necessários acerca da representação ventilada nos autos, comunicando-lhe ainda da instauração do referido Procedimento Administrativo, com a remessa de cópia da presente portaria.
- 4. Aos Promotores de Justiça Assessores da Procuradora-Geral de Justiça para presidirem o procedimento em epígrafe, nos termos dos arts. 11 e 15, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 5. Ao Encarregado de Área do Cartório da Assessoria Especial para secretariar o presente feito;
- 6. Promova-se a juntada da Notícia de Fato n° 2019.0008370 aos autos em epígrafe;
- 4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me conclusos os autos.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça





PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Nº 2020.0002510

PORTARIA N° 007/2020/PGJ

Assunto (CNMP): Procedimento administrativo de tutela de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (910034); Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985); Controle de constitucionalidade (10645); Processo Legislativo (10647).

Objeto: Averiguar suposta inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n.º 3.490, de 1º de agosto de 2019, oriunda da Medida Provisória n.º 05, de 15 de março de 2019.

Origem: Notícia de fato n.º 2020.0002510.

Requerente: Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins – SIMED.

Requerido: Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu órgão executivo de administração superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, neste ato representada pela Procuradora-Geral de Justiça, com fundamento nos arts. 127 e 129, III e IV da Constituição Federal; 49 e 50, § 4º, IV da Constituição do Estado do Tocantins; 60, II e 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 081, de 2 de janeiro de 2008; 25, I, 26, I e 29, I da Lei nº 8.625/93; 47-A e seus incisos, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o múnus público conferido pelo Art. 29, I, da Lei 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça a atribuição de promover a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual:

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as mais diversas regras do processo legislativo, constantes na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelo Poder Constituinte Derivado Decorrente, onde a inobservância ao devido processo consigna mácula de vício formal de inconstitucionalidade1;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2020.0002510, oriunda da Procuradoria da República no Tocantins, via expediente "Ofício nº 651/2018/PRTO/PRDC", informando a solicitação do Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins - SEMED quanto à suposta inconstitucionalidade formal do processo legislativo referente à Lei Estadual n.º 3.490, de 1º de agosto de 2019, originária da transmutação de Medida Provisória n.º 05, de 15 de março de 2019, dado o desrespeito à disposição do art. 27, § 4º, da Constituição Estadual, isto é, o descumprimento do prazo para apreciação, votação e conversão;

RESOLVE, com fulcro nos arts. 7º, 23, I e 47-A, todos da Resolução CSMP n.º 005/2018, instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI, no intuito de apurar suposta inconstitucionalidade formal do processo legislativo referente à edição da Lei Estadual n.º 3.490,

de 1º de agosto de 2019, em face aos preceitos do art. 27, § 4º, da CE/TO. Adote-se, ab initio, a realização das seguintes providências:

- 1. O registro e autuação do presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2. Notifiquem-se o requerente e o requirido sobre a instauração do presente procedimento, enviando-lhe cópia do extrato desta portaria;
- 3. Aos Promotores de Justiça Assessores da Procuradora-Geral de Justiça para presidirem o procedimento em epígrafe, nos termos dos arts. 11 e 15, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 4. Ao Encarregado de Área do Cartório da Assessoria Especial para secretariar o presente feito;
- 5. Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº .: 003/2018 ADITIVO Nº: 3º Termo Aditivo Processo nº.: 2017/0701/00471

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

Tocantins

CONTRATADA: Altamir Justino Mendes

OBJETO: Reajustamento do valor estabelecido para a utilização do espaço, e a prorrogação da vigência do contrato nº 003/2018.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 003/2018, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 20/05/2020 a 19/05/2022.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº. 10.520/2002.

ASSINATURA: 13/05/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira Contratada: Altamir Justino Mendes

> **UILITON DA SILVA BORGES** Diretor-Geral P.G.J.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº .: 026/2015 ADITIVO Nº: 5º Termo Aditivo Processo nº .: 2015/0701/00146

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do

Tocantins

CONTRATADO: Sebastiana Saraiva Rodrigues

OBJETO: Fica prorrogado o prazo do Contrato 026/2015, por mais 36 (trinta e seis) meses, com Vigência de 23/05/2020 a 22/05/2023. MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei nº 8.666/93.



NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 14/05/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira,

Contratado: Sebastiana Saraiva Rodrigues

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP Nº 035/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 425, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 21º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, André Ricardo Fonseca Carvalho, Breno de Oliveira Simonassi, Cynthia Assis de Paula, Guilherme Goseling Araújo, Marcelo Lima Nunes, Maria Juliana Naves Dias do Carmo, e Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 036/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 426, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 17º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, Breno de Oliveira Simonassi, Guilherme Goseling Araújo, Maria Juliana Naves Dias do Carmo e Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 037/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 427, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos André Ricardo Fonseca Carvalho, Breno de Oliveira Simonassi, Cynthia Assis de Paula, Guilherme Goseling Araújo, Marcelo Lima Nunes, Maria Juliana Naves Dias do Carmo e Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 038/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 428, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, Breno de Oliveira Simonassi, Fernando Antônio Sena Soares e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro para remoção; e do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO



ATO CSMP Nº 039/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 429, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 25º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Abel Andrade Leal Júnior, André Ricardo Fonseca Carvalho, Breno de Oliveira Simonassi, Cynthia Assis de Paula, Guilherme Goseling Araújo, Marcelo Lima Nunes, Maria Juliana Naves Dias do Carmo e Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 040/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 430, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Guilherme Cintra Deleuse e Luciano César Casaroti, para remoção; e do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N° 041/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 431, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Breno de Oliveira Simonassi, Fernando Antônio Sena Soares, Luiz Francisco de Oliveira e Marcelo Lima Nunes, para remoção; e do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 042/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 432, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Breno de Oliveira Simonassi, Fernando Antônio Sena Soares, Luiz Francisco de Oliveira e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção; e do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 043/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 433, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério





6

Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Gurupi, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Breno de Oliveira Simonassi, Cynthia Assis de Paula, Luciano César Casaroti e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção; e do candidato Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N° 044/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 434, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Juliana da Hora Almeida e Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatos Paulo Sérgio Ferreira de Almeida e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 045/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 435, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 9º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Guilherme Cintra Deleuse e Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatos

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 046/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital nº. 436, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Guilherme Cintra Deleuse e Luciano César Casaroti, para remoção; e dos candidatos Gustavo Schult Júnior e Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 047/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 437, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Merecimento, do candidato Gustavo Schult Júnior, para promoção; e dos candidatos Breno de Oliveira Simonassi, Guilherme Cintra Deleuse e Luciano César Casaroti, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 048/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 297, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Merecimento, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 049/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 298, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Antiguidade, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 050/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 299, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Merecimento, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP Nº 051/2020

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea "g", XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de desistência ao Edital nº. 300, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 938, em 19/02/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Antiguidade, do candidato Gustavo Schult Júnior, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira Procuradora-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0000671, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, visando apurar irregularidades referentes a prestação



dos serviços públicos essenciais, por parte das concessionárias. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0008094, oriundos da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ocorrência de suposto surto de calazar na região Sul de Palmas, sendo que Prefeitura de Palmas e Governo do Estado do Tocantins, não estariam tomando as providências para erradicar a doença no Município. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0005994, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a Área Verde localizada entre a Quadra 205 Sul e o Condomínio Aldeia do Sol, margeada pelas avenidas NS 05 e LO 05, de frente ao Batalhão da Polícia Militar, tem sido alvo de queimadas criminosas, local de desova de animais mortos, lixo de toda a espécie e entulhos, bem como informação de que há morador desconhecido no local que se utiliza de gato de energia elétrica. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0005426, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar suposto crime ambiental cometido pela empresa Cerâmica Reunidas LTDA, no exercício da atividade sem licenciamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006358, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível dano ambiental, tendo como autor H. R. R., Auto de Infração nº 411139, em conduta descrita no auto como destruir (danificar, desmatar) florestas ou demais formas de vegetações consideradas de preservação permanente. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003465, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar falta de infraestrutura em estrada que dá acesso ao PA Paraíso, município de Araguaína/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO





EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002206, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade ambiental da Chácara Esperança (PA700) Lote 47 02 Ha, em Couto Magalhães/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003595, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar regularidade ambiental do Loteamento Morro do Amaral M. 954, em Figueirópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0008932, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível irregularidade em gastos com eventos por parte do Município de Novo Jardim - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2017.0001187, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possíveis irregularidades praticadas pela Câmara de Vereadores de Taipas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0007167, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível irregularidade na implementação do Portal da Transparência no Município de Novo Jardim - TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006646, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar suspeita de irregularidade para pagamento a empresa de eventos, pelo Município de Dianópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de maio de 2020.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO





19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1446/2020

Processo: 2020.0002628

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às acões e servicos para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências":

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e

atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Raquel Chaves de Sousa, inscrita no CPF/MF sob o nº 929.201.521-49, que relata que realizou uma consulta oftalmológica na Clínica da Dra. Josenilda Barros em Palmas, sendo encaminhada para a referida clinica pelo Posto de saúde da quadra 1103 Sul, para realização de consulta particular sem custos, sendo informada pela médica que a mesma teria de fazer cirurgia nos seus dois olhos;

CONSIDERANDO ainda o relato, informa que a médica preencheu umas guias para que a noticiante se submetesse a exames médicos e que já havia solicitado junto ao SUS o agendamento da cirurgia; CONSIDERANDO as informações prestadas pela noticiante, este afirma que só conseguiu realizar o exame muito tempo após a consulta e que, após a realização destes exames, nunca conseguiu mostrar os mesmos para a médica, dado que acarretou na perca de validade dos exames em razão da excessiva demora, e que isso vem acontecendo rotineiramente, motivo pelo qual a manifestante pugna a intervenção do Ministério Público para que seja realizada o procedimento cirúrgico, tendo em vista que está passando por sérios problemas de visão.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o descaso do Poder Público sobre a apresentação dos exames médicos que perdem sua validade, devido à demora no agendamento das consultas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 13 de maio de 2020.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1447/2020

Processo: 2020.0002633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover



o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Josafá Pereira da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 467.447.971-15, que relata que a mais de um ano aguarda a realização de procedimento cirúrgico para a retirada de pedra dos rins, contudo, diante da pandemia causada pelo COVID-19, o Governo Estadual suspendeu a realização de todas as cirurgias eletivas, complicando bastante seu estado de saúde:

CONSIDERANDO ainda o relato, o noticiante informa que esta urinando sangue, bem como sente bastante dor, acreditando que uma das pedras em seus rins se deslocou, lhe causando sérios danos;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo noticiante, este afirma que entrou em contato com a Secretária de Saúde do Município de Palmas, e foi informado pelos mesmos que, no atual momento não tem como realizar a cirurgia, razão pela qual pugna a intervenção do Ministério Público para que seja realizada o procedimento cirúrgico. RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a omissão do Poder Público sobre a suspensão de cirurgias eletivas.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 13 de maio de 2020.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1448/2020

Processo: 2020.0001846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no



âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Cleidiane Pereira da Silva, que relatou sua filha, Sofhia Pereira da Silva Goulart, de 01 ano e 09 meses de idade, possui indicação médica do Exoma e Anti NMDA para início de tratamento em razão das crises epilépticas tônico clônicas generalizadas;

CONSIDERANDO o relato da Secretária da Saúde do Município ainda não disponibilizou o procedimento, sendo informado a reclamante que o exame em questão não é fornecido pelo SUS e que não há indicação médica específica de urgência para que ocorra a realização do procedimento;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria da Saúde de Palmas e ao Núcleo de Apoio Técnico solicitando informações complementares sofre os fatos ocorridos, bem como se for o caso de urgência ou emergência para atendimento da demanda, e que o médico que assista a paciente emita laudo médico declarando expressamente a necessidade dos procedimentos e o motivo da não indicação de exame disponibilizado pelo SUS.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público em não disponibilizar o exame fornecido pelo SUS.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito:

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 13 de maio de 2020.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001481

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0755/2020, instaurado após representação anônima ter noticiado que estavam em falta aproximadamente 65 medicamentos na policlínica de Taquaralto dos quais 24 se encontravam disponíveis na central de abastecimento do Município, mas não eram enviados a contento para as unidades de saúde, mesmo após requisição dos farmacêuticos.

Manifestou, ainda, que a farmácia da UPA deve atender exclusivamente pacientes que estão internados na unidade, de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.048, de 05 de setembro de 2002, parágrafo 2.4, sendo que atualmente as UPAS, contam com dispensação interna e externa

Visando a solução extrajudicial dos fatos, a 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 101/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações sobre os fatos narrados, mormente sobre a disponibilidade dos medicamentos na Policlínica de Taquaralto e a dispensação externa de medicamentos nesta unidade.

Por meio do o Ofício nº. 832/SEMUS/GAB/ASSEJUR e MEMO/ SEMUSDAS/GAF/Nº. 57/2020 a SEMUS esclareceu que a aprovação do envio de medicamentos às farmácias municipais depende de prévia análise pela Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), que leva em consideração aspectos como a série histórica de consumo médio mensal, lançamentos em tempo real, quantitativo presente em estoque na CAF, considerando todas farmácias municipais, suficiência mensal para os próximos meses até o próximo reabastecimento e consumo médio mensal em escala crescente.

Segundo as informações da SEMUS a análise crítica realizada pelos farmacêuticos da CAF visa o pleno abastecimento uniforme em toda a rede municipal, levando em consideração a oscilação dos estoques em razão de processos de compra em andamento e considerando ainda os processos de compra finalizados como "deserto" ou "fracassado".

A respeito dos medicamentos que se encontram indisponíveis em estoque, alega a secretaria que processos de compra foram finalizados como "deserto" ou "fracassado", em alguns casos faltou matéria prima nas indústrias e em outros a empresa vencedora do processo não cumpriu as exigências em tempo hábil para a entrega. Quanto à dispensação externa por parte das farmácias das UPA's, aduz que estas são autorizadas a proceder com a dispensação de medicamentos ao público conforme a PORTARIA EST. SEMUS/GAB nº. 1108, de 3 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial nº. 1.605, de 11 de outubro de 2016.

Posteriormente esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 170/2020/19ªPJC, requisitando à SEMUS informações a respeito do andamento dos processos de aquisição referentes aos medicamentos que se encontravam com estoque zerado de acordo com planilha anexa ao MEMO/SEMUS/DAS/GAF/Nº. 57/2020 e previsão para suprimento da demanda com a disponibilização dos fármacos.

Em resposta a Procuradoria Geral do Município enviou o Ofício nº. 165-2020-GAB-PGM, com o MEMO/SEMUSDAS/GAF/Nº. 57/2020 em anexo, ratificando as informações prestadas no Ofício nº. 832/SEMUS/GAB/ASSEJUR e esclarecendo que processos de aquisição encontram-se em fase de entrega para posterior distribuição nas farmácias.

Quanto à dispensação externa pelas farmácias das UPA's foi sustentado que se dá em respeito à PORTARIA EST. SEMUS/GAB nº. 1108, de 3 de outubro de 2016, sendo considerado um polo adicional de fornecimento de medicamentos, principalmente aos finais de semana e durante a noite, momento em que as demais farmácias se encontram fechadas.



Por fim a SEMUS se manifestou através do Ofício nº. 1099/SEMUS/GAB/ASSEJUR, com o MEMO nº. 67/2020/SEMUS/DEXFMS em anexo, segundo o qual atualmente tramitam 4 processos de aquisição de medicamentos constantes da Rede Municipal de Saúde, com alguns medicamentos já em fase de entrega à CAF.

Quanto aos medicamentos constantes de processos de compra declarados "desertos" ou "fracassados", foi autuado novo procedimento geral que engloba todos os 243 itens anteriormente frustrados.

O referido processo (nº. 2019094299) atualmente se encontra na CAF para habilitação técnica das empresas, onde são avaliados todos os documentos enviados pelas empresas habilitadas em primeira fase. Ressalta que no supramencionado processo na fase licitatória restaram apenas 10 itens desertos, devido ao desinteresse de fornecedores no certame, em razão dos preços no pregão.

Ademais, considerando o tempo demandado pelo transcurso de processo licitatório e tendo em vista o atual cenário de pandemia, a SEMUS autuou processo de aquisição de medicamentos constantes da REMUME por meio de requisição administrativa de nº. 2020018441, cujos medicamentos adquiridos se encontram em fase de fornecimento à CAF.

Dessa feita, considerando-se os esclarecimentos apresentados pela SEMUS, no que tange às medidas que estão sendo implementadas pela gestão municipal para a regularização da disponibilização de medicamentos nas farmácias municipais de Palmas, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001390

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/0700/2020, instaurado após vistoria realizada in locu no Centro de Especialidades Odontológicas de Palmas (CEO) pelo Promotor Titular e servidores da 19ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por meio da referida vistoria foram colhidos relatos de irregularidades na prestação do serviço público por aquele órgão, mormente em relação a inadequadas condições de trabalho dos profissionais protéticos e descumprimento de carga horária de trabalho por servidores

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 078/2020/19ª PJC à Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS), requisitando informações sobre os fatos narrados, mormente sobre as providências tomadas para sanar as irregularidades verificadas.

Por meio do o Ofício nº. 1095/SEMUS/GAB/ASSEJUR a SEMUS esclareceu que atualmente a frequência ao trabalho dos profissionais lotados no CEO é controlada por registro eletrônico com monitoramento pelo coordenador da unidade, o qual está lançando horas negativas diariamente para os profissionais que não cumprem a carga horária devida.

Comunicou a SEMUS que será instaurado Processo Administrativo para investigar as irregularidades funcionais de servidores do CEO quanto ao cumprimento da jornada de trabalho.

Segundo a SEMUS, há avaliação em curso a respeito da possibilidade de instalação de mais um consultório odontológico para atendimento da demanda

Quanto à estrutura predial, foi expressado que estão previstas reformas emergenciais no laboratório de prótese para garantir a segurança e melhores condições de trabalho aos profissionais protéticos, como a instalação de extintores, remoção de infiltrações, instalação de mais um exaustor para aumentar a circulação de gases no ambiente e saída de odores e há processo de licitação em curso para aquisição de equipamentos de trabalho como motores de bancada.

Segundo a SEMUS, não há falta de materiais de consumo utilizados na confecção das próteses dentárias.

No que tange à fila de espera para a confecção de próteses totais, a SEMUS aduz que está sendo realizado estudo para a contratação de laboratório de prótese, visto o número insuficiente de protéticos para a grande demanda municipal.

A respeito da produtividade dos servidores lotados no CEO, foi esclarecido que esta é acompanhada por meio de relatórios mensais de produção, apresentando a SEMUS relatório de produtividade.

Dessa feita, considerando-se os esclarecimentos apresentados pela SEMUS, no que tange às medidas que estão sendo implementadas pela gestão municipal para a melhoria do atendimento prestado pelo CEO de Palmas, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1449/2020

Processo: 2020.0001927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da funcão resolutiva:

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de



Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO Notícia de Fato apresentada por VANDA MARIA SILVA DOS SANTOS, que relata a necessidade da realização de cirurgia para a retirada de seu útero, bem como de uma parte de intestino que esta comprometido, acarretando em fortes dores, em razão de sua endometriose. Contudo, a noticiante foi informada que tem que aguardar na fila de espera, no mínimo 02 (dois) anos, razão pela qual, solicita a atuação do Ministério Público para requisitar informações no que tange a realização de procedimento cirúrgico. RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando conseguir informações para que ocorra a realização da cirurgia.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 12 de maio de 2020.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1450/2020

Processo: 2020.0002237

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº

8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências":

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO Notícia de Fato apresentada por Neri José Martins da Silva Carzersan, inscrita na CPF/MF sob o nº 159.506.988-78, relatando sequelas decorrentes de procedimento cirúrgico de abdominoplastia, resultando em excesso de dores abdominais.

CONSIDERANDO a necessidade desta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e Secretaria da Saúde de Palmas no sentido de esclarecer os fatos e providenciar o devido atendimento médico à reclamante. RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público sobre o acompanhamento



médico da paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham:

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 12 de maio de 2020.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1451/2020

Processo: 2020.0002238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva:

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO Notícia de Fato apresentada por anônimo, que relata a falta de higiene no Hospital Geral de Palmas – HGP, inclusive com seu pai que se encontra internado na referida unidade hospitalar, tendo o mesmo que limpar a enfermaria e recolher os lixos para evitar insetos no local. Relata que há roupas sujas pelo corredor, mal cheiro, e que não tem cadeiras ou poltronas para os acompanhantes do paciente, e caso queiram descansar, tem que ser no chão, razão pela qual, solicita a atuação do Ministério Público para buscar informações acerca do processo de limpeza e estrutura física aos acompanhantes dos pacientes no HGP.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público no que tange ao serviço de limpeza e acomodações para os acompanhantes de pacientes do HGP.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 11 de maio de 2020.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1452/2020

Processo: 2020.0001583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85; CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;



CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Izabel Costa da Luz Cavalcante, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.956.521-80, que relata que seu esposo, José Carlos Cavalcante, foi encaminhado para o Hospital Geral de Palmas – HGP, após sofrer um acidente de moto, permanecendo internado na unidade hospitalar desde o dia 22 de novembro de 2019 à espera de procedimento cirúrgico ortopédico no tornozelo;

CONSIDERANDO a alegação de que a Direção Geral do HGP informou que não poderia apresentar o prontuário do paciente;

CONSIDERANDO o relato de que a cirurgia não é realizada sob a justificativa de ausência de profissional médico ortopédico à disposição no HGP para a execução do serviço.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar omissão do Poder Público em realizar o procedimento cirúrgico ortopédico do paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos a Noticia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017):

Nomeia-se o Servidor José Bruno Rodrigues Costa para secretariar o presente feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; Palmas, 12 de maio de 2020.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, da CONVERSÃO da Notícia de Fato nº 2019.0007632, originada a partir de uma denúncia anônima, em Inquérito Civil Público, o qual tem como objeto apurar a necessidade de urbanização da área externa e imediações do Estádio Airton Sena, em Taquaralto, nesta Capital, com a possibilidade de arborização e instalação de equipamentos públicos, para usufruto da população e melhoria do clima da cidade, figurando como investigados o Município de Palmas e o Instituto de Planejamento Urbano de Palmas – IPUP.

Palmas-TO, aos 13 de maio de 2020.

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005793

Cuidam os presentes autos de procedimento preparatório instaurado para averiguar eventual ausência de vacinas na rede de saúde do município de Palmas.

No dia 14 de outubro de 2019, foi instaurado procedimento preparatório com base na notícia de fato de protocolo nº 07010300298201911.

Dessarte, por meio de Requisição Ministerial nº 032/2019, foi requisitado ao Secretário de Saúde Municipal informações e documentação comprobatória acerca das providências tomadas pela gestão (ofício nº 131/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO). Por conseguinte foram notificados o representante da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS) e a parte interessada para comparecer na sede da 27ª (vigésima sétima) promotoria (eventos 7 e 8).

Salienta-se que em resposta ao ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Saúde enviou o ofício nº 2635/2019/SEMUS/GAB/ ASSEJUR (evento 14) que consta as seguintes informações:

 As vacinas Meningocócia e Pneumocócia não estão em falta nas Unidades de Saúde do Municipio de Palmas, conforme a nota de fornecimento de material, em anexo.



2. As vacinas pentas estão em falta, pois foram interditadas pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) de acordo com a Nota Informativa nº 190/2019 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS, bem como, ofício circular nº 105/2019/SVS/MS, em anexo.

Sendo assim, em 01 de novembro de 2019, foi lavrado termo de audiência de nº 064/2019 em que compareceram representantes da Secretaria de Saúde Municipal, bem como, a parte interessada. Vejamos o teor da audiência:

"Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 15h30min, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os seguintes representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): GILIAN CRISTINA BARBOSA - Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, neste ato, representando o Secretário de Saúde de Palmas, Daniel Borini Zemuner; LEIDIANE GUEDES FERREIRA - Assessora Técnica; VÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS - Estagiária/FESP, acompanhados da Dra. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA - Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Declarada aberta a audiência, o Promotor de Justiça passou a tratar do objeto da instauração deste Procedimento, qual seja "averiguar eventual ausência de vacinas na rede de saúde do município de Palmas". A Superintendente de Atenção Primária e Vigilância em Saúde informou que a aquisição e distribuição das vacinas é realizada pelo Ministério da Saúde para Estados e Municípios; Informou, também, que houve a falta temporária da vacina pentavalente, no mês de setembro, devido a falhas detectadas pelo controle de qualidade e que no mês de outubro recebemos 1600 (mil e seiscentas) doses que já foram distribuídas para os Centros de Saúde da Comunidade; A pneumocócica e meningocócica não houve falta desses imunobiológicos; Pode ter ocorrido a falta temporária em alguma unidade, devido à demora na solicitação e/ou reposição; Que as solicitações devem ser realizadas no início de cada mês e sempre que necessário podem solicitar o mapa extra para que não haja a falta de vacinas. A Parte Interessada informou que em Palmas não havia a vacina pentavalente, no mês de setembro/2019; Que um amigo que trabalha na Secretaria de Saúde de Colinas disse-lhe que no sistema constava essa vacina em Porto Nacional; Que o mesmo se dirigiu até Porto Nacional com seu filho para que ele tomasse a vacina, logrando êxito; No quarto mês, o declarante procurou novamente os postos de saúde próximos a sua residência, não encontrando a vacina na 210 sul e 108; Encontrou apenas na 403 sul; Que o mesmo ficou satisfeito, pois o problema foi resolvido. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde requereu o arquivamento deste Procedimento por perda do objeto. Nada mais tendo a constar, o Promotor de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 16h, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima Técnica Ministerial lavrado e assinado."

Na data de 27/01/2020, foi anexado ao processo a notícia de fato de protocolo 07010318724201955, que aduz sobre a falta da vacina DTP para criança.

Sendo assim, a Secretaria da Saúde, por meio do ofício 334/2020/ SEMUS/GAB/ASSEJUR informou que: "o único imunobiológico que está em falta no momento no município é a vacina DTP (Tríplice Bacteriana)"; "o abastecimento de vacinas municipal depende da disponibilidade de estoque do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde"; " a vacina pentavalente esteve em falta no município e no nível nacional durante alguns períodos no segundo semestre de 2019, devido ao bloqueio das doses adquiridas pelo Ministério da Saúde por desvio de qualidade"; "tivemos problemas com o estoque da vacina DTP no segundo semestre de 2019, a qual esteve em falta por cerca de 04 meses."

Pontua-se que ao analisar a nota de fornecimento de material datada de 05/09/2019 (ofício nº 2635/2019/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 14), é possível verificar que a vacina DTP (Tríplice Bacteriana) dose para criança não consta na nota. Outrossim na planilha de estoque

de imunobiológicos disponível na Central de Distribuição Municipal, datada de 03/02/2020, consta que não tem estoque da vacina DTP (Memo nº 026/2020/SUPAVS/SEMUS, evento 22).

A análise dos presentes autos demonstra que esgotadas todas as diligências necessárias à verificação da irregularidade noticiada, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, uma vez que, de acordo com as informações encaminhadas a este órgão ministerial, a disponibilidade de estoque cabe ao Ministério da Saúde que repassa as vacinas aos estados, de modo que o processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF).

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO. Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins). Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução n° 005/2018.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro Promotora de Justiça

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1468/2020

Processo: 2019.0007635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício":

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CF), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos



conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII, da CF); Considerando que o artigo 129, VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando a distribuição a este órgão de execução de notícia de fato contendo pedido de apuração quanto à prática de internação compulsória perpetrada pela Clínica de Recuperação Novo Amanhecer Ltda, e demais providências pertinentes (evento 01);

Considerando o encaminhamento de informação inconclusa, pela Secretaria de Saúde de Palmas/TO, acerca da realização de vistorias, pelo Sistema Municipal de Vigilância Sanitária (SISVISA), nas 06 (seis) comunidades terapêuticas cadastradas pelo município, para fins de identificação de internação em caráter involuntário e compulsório de acolhidos (eventos 19, 20);

Considerando a necessidade de realização de nova diligência para obtenção do relatório conclusivo das supramencionadas vistorias (evento 21) e, consequentemente, das respostas apresentadas pelas comunidades terapêuticas às notificações mencionadas no Ofício nº 891/2020/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 19), com a "relação de todos os acolhidos de forma involuntária e compulsória";

Faz-se necessária a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Preparatório de Inquérito Civil no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual, nos termos do artigo 21 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição:

O presente Procedimento Preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa dias), prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (artigo 21, § 2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018):

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, visando averiguar eventual prática de internação compulsória perpetrada pela Clínica de Recuperação Novo Amanhecer Ltda. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

- 1) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2) Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 4) Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
- 5) Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1469/2020

Processo: 2019.0007547

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que consta informações na Notícia de Fato nº 2019.0007547 que visa averiguar protocolo de controle de infecção hospitalar adotado no Hospital Infantil de Palmas, haja vista a notícia encaminhada a esta promotoria da existência de macas nos corredores para atendimento de pacientes.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8°, § 1° da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de averiguar protocolo de controle de infecção hospitalar adotado no Hospital Infantil de Palmas, haja vista a notícia encaminhada a esta promotoria da existência de macas nos corredores para atendimento de paciente e sem o devido distanciamento

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde a fim de que preste informações sobre protocolo de controle de infecção hospitalar adotado no Hospital Infantil de Palmas.
- d) Oficie-se à Diretoria-Geral do Hospital Infantil de Palmas, a fim de que preste informações sobre protocolo de controle de infecção hospitalar adotado no Hospital.
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Na oportunidade indico a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, lotado nesta 27ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

PALMAS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1457/2020

Processo: 2020.0002344

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1°, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas e que a violação desse princípios pode configurar ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7°, inciso XXII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e a segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a notícia de fato que relata a falta de estrutura da recepção do Hospital Regional de Augustinópolis, tendo em vista que a recepção não tem vidro de proteção;

Resolvo instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nos termos da Lei de Ação Civil Pública e do art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar a falta de vidro de proteção da recepção do Hospital Regional de Augustinópolis/TO visando resguardar a segurança dos funcionários e pacientes do HRA, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins.

2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação.

AUGUSTINOPOLIS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Processo: 2020.0002751

Notificação para complementar representação Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010338592202011 Notícia de Fato nº 2020.0002751

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dianópolis/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento de sua representação, complemente as informações prestadas, indicando provas acerca da residência do vereador Djalma Parente fora do Município, indicando, se possível, o respectivo endereço.

DIANOPOLIS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - NOTIFICAÇÃO - EDITAL

Processo: 2020.0002204

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 5º, §1º e §5º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, bem como ao DENUNCIANTE ANÔNIMO (Protocolo Ouvidoria nº 07010334759202075) sobre o INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2020.0002204, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, protocolado nesta Promotoria.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de informações advindas de denunciante anônimo, narrando: "Venho por meio deste denunciar a Secretária de Saúde do Município de Dianópolis-TO, Juliana Rodrigues Martinez Taffner. A mesma concedeu esse direito da educação permanente apenas à duas médicas das UBSs. Os demais profissionais de saúde que também compõe as equipes de atenção básica não receberam essa autorização. O pedido para realizar essa educação permanente foi realizado via ofício e protocolado porém nem sequer foi respondido



pela Secretária. A folha de pontos das duas médicas beneficiadas comprova que ambas estão exercendo as 32 horas/semana de trabalho interno na UBS e 8 horas/semana não estão sendo registrado no sistêma. O ponto de ambas em nenhum momento foi cortado, caracterizando o apoio da Secretária de Saúde a essa situação. Diante disso, o meu questionamento é por que apenas duas servidoras das UBSs foram autorizadas a realizar a educação permanente e os outros profissionais que também solicitaram não receberam essa autorização? Seria isso parcialidade? Solicito que essa situação seja investigada pois já acontece há algum tempo e que providências sejam tomadas" - SIC.

Foi expedido o ofício 139.2020 à Secretaria de Saúde, solicitando informações, não sobrevindo resposta até o momento.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir, até o momento, hipótese de lesão a interesse difuso ou coletivo, que demande intervenção da Promotoria de Justiça.

Inicialmente, ressalta-se que a denúncia é desprovida de dados que permita apuração mais aprofundada, não constando, por exemplo, os nomes dos servidores que teriam obtido o direito à educação permanente, nem os daqueles que pretenderiam obter referido direito.

Quanto ao mérito do pedido (obtenção do direito à educação permanente), deve-se ressaltar que a Portaria 2.436 do Ministério da Saúde, citada pelo denunciante, prevê, no tópico 3.3 que RECOMENDÁVEL o funcionamento DAS UNIDADES DE SAÚDE com carga horária de 40 horas semanais, ao menos 05 dias na semana – não se tratando, portanto, de fixação da carga horária de trabalho dos profissionais.

Ademais, o requerimento versa, em verdade, sobre direito individual (podendo ser inclusive homogêneo) disponível, devendo, portanto, ser tutelado por seus próprios titulares, por meio de advogado ou da Defensoria Pública.

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A hipótese em análise na presente notícia de fato trata de interesse disponível pertencente a um pequeno grupo de servidores públicos, não se enquadrando, portanto, na categoria de relevante interesse social ou dos individuais indisponíveis.

Sendo assim, com base nos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra a prática de ato de improbidade administrativa ou lesão a relevante interesse social ou individual indisponível.

Pelo exposto, inexistindo qualquer elemento que motive a instauração de inquérito civil público ou o ajuizamento de ação cível pela 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, INDEFIRO a presente notícia de fato (art. 5º, §5º da Resolução nº. 005/2018/CSMP/TO). Cientifique-se o interessado, remetendo cópia da presente decisão e informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO), inclusive por edital, na hipótese de não haver endereço nos autos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquive-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações.

DIANOPOLIS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1464/2020

Processo: 2019.0006727

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Dianópolis-TO, através da 2ª Promotoria de Justiça e pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; artigos 43 e 74, incisos II, III e V do Estatuto do Idoso; da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2019.0006727, instaurada a partir do recebimento de informações encaminhadas pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Tocantins, aduzindo que houve omissão do Estado do Tocantins no cumprimento da sentença proferida nos autos 00006994220158272716, que determinou: "JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido ESTADO DO TOCANTINS, em caráter definitivo, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na obrigação legal de: a) Manter presença física de equipe composta por, no mínimo, 01 (um) clínico geral, 01 (um) pediatra, 01 (um) cirurgião e 01 (um) anestesiologista, e ainda enfermeiros, técnicos e equipes para manejo de pacientes críticos, durante 24 horas do dia e por todo o mês, para formação efetiva de escalas e plantões dos serviços de Pronto Socorro e centro cirúrgico do Hospital Regional de Dianópolis, tudo com base na classificação do Hospital Regional de Dianópolis. que conforme Anexo II da PORTARIA Nº 2.395, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, se tipifica como Hospital Geral (de referência para, no mínimo, uma Região de Saúde conforme Plano Diretor Regional (PDR), com cobertura populacional de até 200 mil habitantes, sendo estabelecimentos que possuem estrutura para realizações de média complexidade). (...) (e) reformar as áreas do Hospital que não estiverem em condições estruturais seguras para pacientes e servidores. O descumprimento de cada item acima ensejará multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento, no valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) sem prejuízo de demais penalidades cíveis, administrativas ou criminais".

CONSIDERANDO que há informações nos autos de que, no momento da vistoria, realizada no ano de 2019, não havia médico presente, bem como que o centro cirúrgico do hospital permanece sem utilização, em razão de interdição, sendo necessário averiguar se houve o cumprimento da decisão judicial.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à Saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento de política pública, visando averiguar se houve cumprimento da sentença judicial proferida nos autos 00006994220158272716, quanto à regularização da estrutura física e de pessoal do Hospital Regional de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a Direção do Hospital Regional de Dianópolis, com cópia da presente portaria, requisitando que, no prazo de 20 dias, encaminhe as seguintes informações: a.1) cópia das escalas de médicos (com indicação das especialidades) e enfermeiros dos meses de abril a junho; a.2) informe se o centro cirúrgico está em



funcionamento e, em caso negativo, o motivo; a.3) se nos últimos 3 anos foi realizada alguma reforma na unidade hospitalar;

- b) Agende-se vistoria a ser realizada na unidade após o término do período de teletrabalho compulsório decorrente da Pandemia causada pelo vírus Sars-Cov-2;
- c) Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico.

DIANOPOLIS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUMA GOMIDES DE SOUZA 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª ROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1467/2020

Processo: 2019.0002346

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 2019.0002346, a qual se iniciou após denúncia anônima efetivada via Ouvidoria deste Ministério Público, tendo como objeto a apuração de supostas irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios efetivados pela Prefeitura de Colinas do Tocantins e destinados a contratação de empresa de hospedagem, bem como a contratação de empresa locadora de equipamentos de som, tendas e outros objetos necessários a organização de festas e eventos, fatos que podem caracterizar, em tese, malversação de dinheiro público e a configuração da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a denúncia ensejadora do procedimento em voga indica para o objeto de apuração dois procedimentos licitatórios efetivados através do Sistema de Registro de Preços – Ata de Registro de Preços nº 011/2019 e Ata de Registro de Preços nº 020/2018, sendo que a Prefeitura de Colinas do Tocantins, em sua última resposta anexada ao evento 13, apresentou documentação apenas em relação ao primeiro;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2018.0002346, sem que as informações até aqui colhidas pudessem formar uma convicção conclusiva, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que tenham, entre outros objetivos, atuar na defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores do direito administrativo, evitando-

se a prática e impunidade de qualquer ato configurado como de improbidade administrativa, exercendo, se necessário, seu direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO que se inclui entre as funções institucionais do Ministério Público promover as medidas necessárias a garantir a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses transindividuais, conforme disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca de suposta malversação de dinheiro público e prática, em tese, de atos de improbidade administrativa pela Administração Municipal de Colinas do Tocantins-TO, consistente na contratação de empresa de hospedagem, bem como a contratação de empresa locadora de equipamentos de som, tendas e outros objetos necessários a organização de festas e eventos; determinando-se, nesta oportunidade, as seguintes providências:

- 1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os documentos então anexados a Procedimento Preparatório nº 2019.0002346;
- 2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público e para o Responsável pela Área de Publicação de Atos Oficiais, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3. Remeta-se ainda à Ouvidoria deste Ministério Público, dandose conhecimento para fins de alimentação do sistema gerado pela denúncia constante do Protocolo nº 07010274443201983;
- 4. Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza:
- Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
- 6. Oficie-se novamente a Prefeitura de Colinas do Tocantins requisitando cópia do Processo de Adesão referente à Ata de Registro de Preços nº 020/2018 (Pregão Presencial nº 018/2018, Processo Administrativo nº 019/2018 da Prefeitura de Wanderlândia/TO), o qual tem como objeto a contratação de prestação de serviços de locação e montagem de infraestrutura para eventos diversos a serem realizados pela Administração Municipal de Colinas do Tocantins; aproveitando a oportunidade para requisitar também informações acerca da vigência dos contratos firmados com as empresas MINAS HOTEL LTDA e MAX SERVICE, discriminando ainda os valores que já foram pagos a estas pelos serviços efetivamente solicitados pela Prefeitura de Colinas do Tocantins;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THAIS CAIRO SOUZA LOPES 02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS



07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1443/2020

Processo: 2020.0001740

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente. Poluição.

Objeto: "Apurar a existência da prática de desmatamento em área de reserva legal para retirada de cascalho no P. A. Coimbra em Cariri do Tocantins – TO".

Representante: George Estefferson Falcão Acácio Investigado: Município de Cariri do Tocantins

Área de atuação: Meio Ambiente, Habitação, Urbanismo, Falências,

Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2020.0001740

Data da instauração: 13/05/2020

Data prevista para finalização: 13/08/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8°, § 1°, da Lei Federal n°. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/435330941-2093; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 051/08;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode instaurar procedimento investigatório criminal de natureza administrativa e investigatória com a finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal, nos termos do art. 1º, da Resolução nº. 181/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2020.0001740, que dá conta da existência de desmatamento na área de reserva legal do Assentamento P.A. Coimbra no município de Cariri do Tocantins, ao que tudo indica com a finalidade de extração de cascalho;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.4; Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2019.0001557 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto "apurar a existência da prática de desmatamento em área de reserva legal para retirada de cascalho no P. A. Coimbra em Cariri do Tocantins – TO", (art. 2°, II, da Resolução n.º 181/2017, CNMP e art. 3°, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Autue-se como Procedimento investigatório Criminal;

- A publicação desta Portaria no Diário oficial Eletrônico do Ministério Público;
- 4. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 5. A comunicação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6°, da Resolução nº. 001/2013 CPJ;
- 6. Notifique-se ao autor do fato investigado, para querendo

apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8°, § 2°, da Res. 001/2013);

- 7. Aguarde-se a resposta da diligência destinada a Gerência do Naturatins já determinada;
- 8. Oficie-se ao prefeito de Cariri do Tocantins para que no prazo de 10 (dez) dias informe a origem do material (cascalho) usado para terraplanagem de ruas e estradas e de grandes obras para instalação de empresas naquela cidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GURUPI, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1445/2020

Processo: 2020.0002736

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente em abandono de cargo público, fora dos casos permitidos em lei

Representante: Corregedor-Geral do Município de Gurupi/TO

Representado: Marcus Vinicius Dias Mendes Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Ofício nº 235/2020 Data da Instauração: 13/05/2020

Data da instauração. 13/03/2020 Data prevista para finalização: 12/05/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei n° 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor Ofício nº 235/2020, da lavra do Corregedor-Geral do Município de Gurupi/TO, noticiando que o servidor Marcus Vinicius Dias Mendes obteve 30 faltas no mês de Julho de 2018, tendo em virtude do abandono do cargo público respondido a processo administrativo disciplinar, e, após todos os trâmites legais, sido punido com a pena de demissão conforme art. 141, inciso II da Lei nº 827/1989, a qual foi devidamente publicada pelo Decreto nº 1376/2019:

CONSIDERANDO que a prática de abandono do cargo público, fora



dos casos permitidos em lei, considerada a sua especial gravidade, além de punível na seara administrativa, é tipificada como crime, com previsão no art. 323 do Código Penal;

CONSIDERANDO que referida prática pode em tese malferir princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso II da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, consistente em abandono de cargo público, fora dos casos permitidos em lei, pelo servidor Marcus Vinicius Dias Mendes".

Como providências iniciais, determino:

- 1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
- 2. a publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual/TO;
- 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4. a comunicação, via e -Doc, ao Conselho Superior do Ministério Público, acerca da instauração deste inquérito civil público;
- 5. expeça-se ofício à Procuradoria-Geral do Município de Gurupi/TO, requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe, através de e-mail, a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018.014609.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1458/2020

Processo: 2020.0002185

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública(10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na cumulação ilegal de cargos públicos.

Representante: anônimo.

Representado: Ernandes Ribeiro Borges

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2020.0002185

Data prevista para finalização:12/05/2021

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei n° 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85); CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n° 2020.0002185

da qual se extrai que o senhor Ernandes Ribeiro Borges está a acumular ilegalmente quatro cargos públicos efetivos remunerados de Técnico em Radiologia, junto aos entes públicos do Estado do Tocantins e dos Municípios de Porto Nacional, Gurupi e Ponte Alta do Tocantins, em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, tendo em vista que fora das exceções previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida norma;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, e eventualmente, também, enriquecimento ilícito e dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37,caput,da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na cumulação ilegal de cargos públicos por Ernandes Ribeiro Borges".

Como providências iniciais, determino:

- 1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe:
- 2. publicação de cópia da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO:
- 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução nº003/2008;
- 5. notifique-se o investigado (endereço contido na ficha funcional do evento 7), facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente perante esta promotoria que se desincompatibilizou em definitivo (através de exoneração) de 02 (dois) cargos, do total de 04 (quatro) cargos que acumula atualmente de modo ilegal, providência esta que se faz necessária em observância ao disposto no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, ficando ciente de que, acaso permaneça inerte, este promotor de justiça prosseguirá com esta investigação, e oficiará o Estado do Tocantins e os Municípios de Gurupi, Porto Nacional e Ponte Alta do Tocantins para que deem início ao processo administrativo disciplinar que poderá ensejar na sua demissão, em razão do acúmulo ilegal de cargos, conforme eventual previsão em lei municipal, em analogia ao disposto no art. 133 da Lei Federal nº 8.112/90, ademais, com suporte em outros elementos de prova, promoverá a sua responsabilização judicial através de ação de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, que resultará, em caso de condenação, em perda de suas funções públicas, ressarcimento integral do dano, se houver, suspensão dos seus direitos políticos por até 10 (dez) anos e pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor de suas remunerações.

Cumpra-se, após, conclusos.

GURUPI, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



01° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1462/2020

Processo: 2020.0001969

PORTARIA

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato nº 2020.000.1669, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, por meio do processo nº 804/2019, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MIRANORTE atendeu solicitação oriunda do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e deflagrou o pregão presencial nº 33/2019, destinado a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar;

CONSIDERANDO que, de acordo com o noticiante, referido procedimento licitatório possui as seguintes ilegalidades: 1) os valores apresentados pelas empresas vencedoras do certame são inexequíveis, pois se encontram abaixo do valor de mercado; 2) a contratação por valores inexequíveis importa na realização de futuros aditivos contratuais, visando aumentar o valor dos pagamentos feitos às empresas contratadas; 3) quase todas as empresas contratadas pertencem ao mesmo grupo econômico, havendo fundados indícios de formação de cartel;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, I e III da Lei 10.520/02, na fase interna do pregão o pregoeiro justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou servicos a serem licitados;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 48, II da Lei 8.666/93, c/c art. 4º, XVI da Lei 10.520/02, se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93 somente é possível o aditamento contratual nas hipóteses de acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato:

CONSIDERANDO que o direcionamento da licitação, mediante o uso de qualquer meio ou artifício, frustra o caráter competitivo do certame e viola a atuação impessoal da administração pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, VIII da Lei 8.429/92 constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje a frustração da licitude de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que as ilicitudes mencionadas importam em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral e, no particular, aos princípios que regem os procedimentos de licitação, configurando atos de improbidade administrativa violadores de princípios, notadamente por afrontar a legalidade e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em razão do princípio da estrita legalidade,

a realização de qualquer tipo de contratação de bens e serviços pelo poder público deve observar as disposições contidas na Lei 8.666/93 e que a má-fé decorrente da violação da referida norma legal importa em responsabilização do agente por ato de improbidade administrativa:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- c) Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MIRANORTE solicitando cópia integral do processo nº 804/2019 no qual foi realizado o pregão presencial 33/2019, que deverá vir acompanhado de cópia de todos os contratos administrativos e respectivos aditivos contratuais celebrados até a presente data;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 13 de maio de 2020.

Thais Massilon Bezerra Promotora de Justiça

MIRANORTE, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico THAIS MASSILON BEZERRA CISI 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1461/2020

Processo: 2020.0002757

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação recebida pela Ouvidoria através do cidadão Ronaldo, que



narra compra de Fazenda de R\$ 3.000.000,00 no Pará pelo Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins, valor incompatível com sua renda, além de possuir um grande curral no município que governa, além de praticar nepotismo;

CONSIDERANDO que as condutas narradas constituem, em tese, improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurada de proteção ao patrimônio público, bem como sua esfera difusa:

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0002757 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar eventuais práticas de nepotismo e de evolução patrimonial incompatível com a renda ostentada pelo Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar os problemas apontados.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil;
- 2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3. Oficie-se o Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins/ TO a fim de que se pronuncie sobre a veracidade das denúncias, bem como se adquiriu fazenda no Pará, quando e por qual valor, e esclareça os supostos casos de nepotismo narrados no prazo de 20 (vinte) dias:
- 4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.

PALMEIROPOLIS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920069 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Processo: 2020.0002088

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL Autos e-proc nº. 0001446-42.2018.827.2730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do membro signatário;

NILSON FERREIRA DA SILVA, neste ato compromissário, brasileiro, solteiro, lavrador, RG nº. 793.656, CPF nº. 492.292.141-91, residente na Rua 04, nº 42, centro, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98447-7286, acompanhado por seu advogado Watison Santana Barros, OAB/TO nº 8.768, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República e no art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação acrescentada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático é dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico que propicia economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo

Penal, que regulamenta o acordo de não persecução aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali especificadas:

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP, que regulamenta o acordo de não persecução nos "delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução 181/2017 é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores. RESOLVEM celebrar o presente acordo de não persecução penal, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente acordo de não persecução penal tem por objeto fato subsumido ao tipo penal previsto no artigo 7°, inciso IX (abate de gado clandestino) da Lei nº. 8.137/90, ocorrido em sua propriedade rural Chácara Boa Esperança, em Palmeirópolis/TO no dia 17/08/2018, ocasião em que o compromissário vendeu, teve em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (conforme evento 1 dos autos em epígrafe);

CLÁUSULA SEGUNDA O compromissário CONFESSA que sua conduta constituiu crime de relações de consumo, consistente no abate de gado clandestino, conforme art. 7º, inciso IX da Lei nº. 8.137/90.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário fica obrigado ao pagamento de R\$ 3000,00 (três mil reais) a título de prestação pecuniária, em uma única parcela com vencimento para o dia 23 de maio de 2020, com o envio do respectivo comprovante de pagamento/ depósito ao e-mail da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, qual seja: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br;

CLÁUSULA QUARTA. Os depósitos deverão serem efetuados em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº. 103/2016, publicada no DOE nº. 4.534: Credor 080500 – FUMP, Banco do Brasil, Agência 3615-3, conta-corrente: 816264, cuja emissão do boleto poderá ser gerada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário fica consciente de que a confissão veiculada no acordo de não persecução penal será utilizada em eventual ação penal;

CLÁUSULA SEXTA. O compromissário fica consciente de que o cumprimento integralmente o presente acordo de não persecução penal, terá como consequência a extinção de sua punibilidade.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos, autorizada a sua divulgação nos meios de comunicação, como forma de reparação dos danos materiais sofridos pela vítima.

Palmeirópolis/TO, 13 de maio de 2020.



Célem Guimarães Guerra Júnior Promotor de Justiça

Nilson Ferreira da Silva Compromissário

Watison Santana Barros OAB/TO nº 8.768

(neste ato representando o compromissário Nilson Ferreira da Silva)

PALMEIROPOLIS, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1361/2020 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1000/2020)

Processo: 2019.0007202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei n° 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual n° 51/08) e regulamentares (Resolução n° 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n° 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração: 1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar declarações prestadas por Zenir Maria Ribeiro de Souza e Deumar Pereira Barbosa, noticiando que são proprietários de fazendas no município de Monte do Carmo-TO, e que, para ter acesso a esses imóveis, é necessário passar por uma estrada vicinal (via Monte do Carmo a Ponte Alta — após a Fazenda 5R, entra a esquerda — referência bebedouro, após 1km vira a direita), a qual se encontra em péssimas condições de trafegabilidade, já tendo solicitado à Prefeitura de Monte do Carmo-TO a manutenção na estrada, mas não obtiveram resposta.

- 2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88, e arts. 1°, VI, e 5°, I, da Lei 7.347/1985);
- 3. Determinação das diligências iniciais: notifique-se o representante, na forma do evento 7.
- 4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
- 5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao município e à parte representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

PORTO NACIONAL, 04 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1456/2020

Processo: 2019.0002229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando as peças de informação apresentadas nesta Promotoria de Justiça pelo Vereador Edmar José da Silva e Ilza Maria Ribeiro de Queiroz que relatam supostas irregularidades nas reformas nas escolas Municipais pelo Prefeito Municipal. Segundo relatado foram realizadas apenas pinturas nas Escolas Municipais e foi divulgado gastos no portal da transparência na ordem de R\$ 1.449.863,30 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos) para realização das reformas;

Considerando que após a instauração do Procedimento Preparatório foram expedidos Ofícios solicitando informações e documentos;

Considerando que foram enviadas informações e documentos em relação as obras realizadas em seis unidades escolares e documentos complementares da reforma na Escola do Povoado de Altamira, Zona Rural, de Taguatinga;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do Procedimento Preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando as peças de informação apresentadas nesta Promotoria de Justiça pelo Vereador Edmar José da Silva e Ilza Maria Ribeiro de Queiroz que relatam supostas irregularidades nas reformas nas escolas Municipais pelo Prefeito Municipal. Segundo relatado foram realizadas apenas pinturas nas Escolas Municipais e foi divulgado gastos no portal da transparência na ordem de R\$ 1.449.863,30 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos) para realização das reformas;

Considerando que após a instauração do Procedimento Preparatório foram expedidos Ofícios solicitando informações e documentos;

Considerando que foram enviadas informações e documentos em relação as obras realizadas em seis unidades escolares e documentos complementares da reforma na Escola do Povoado de



Altamira, Zona Rural, de Taguatinga;

Considerando por fim que é necessário a realização de uma análise técnica em relação as informações remetidas bem como informações sobre os fornecedores dos Materiais de Contrução;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002229, com o desiderato de colher mais informações com os fornecedores dos Materiais de Construção e e viabilizar a análise técnica das informações prestadas pelo Prefeito de Taguatinga-TO;

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

Considerando por fim que é necessário a realização de uma análise técnica em relação as informações remetidas bem como informações sobre os fornecedores dos Materiais de Contrução;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 2019.0002229, com o desiderato de colher mais informações com os fornecedores dos Materiais de Construção e e viabilizar a análise técnica das informações prestadas pelo Prefeito de Taguatinga-TO;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;
- d) Solicitar Cooperação do CAOP do Patrimônio Público para análise das planilhas orçamentárias da reforma realizada na Escola Municipal do Povoado da Altamira;
- e) Solicitar informações dos fornecedores dos Materiais de Construção utilizados nas reformas das Escolas Municipais;
- f) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

TAGUATINGA, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1455/2020

Processo: 2019.0000950

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2019.0000950 instaurado com vistas a apurar possível violação a ordem de nomeação da servidora Érica da Silva Assunção no cargo de

Enfermeira do Concurso Público da Cidade de Araguanã, bem como possível prática de nepotismo envolvendo a senhora Ana Socorro, esposa do Presidente da Câmara Municipal de Araguanã.

CONSIDERANDO que o Município de Araguanã, no evento 32, após notificado, informou que a senhora Ana Socorro, de fato, é esposa do atual Presidente da Câmara Municipal, a configurar, em tese, a prática de nepotismo.

CONSIDERANDO que, no que se refere à alegada nomeação fora de ordem da servidora Érica, o Município juntou comprovante por meio do qual se extrai que a servidora ocupava a 10^a posição quando foi nomeada, de modo que se revela dentro da legalidade a referida nomeação.

CONSIDERANDO que o Município, no evento 33, negou a existência de nepotismo, tendo em vista ter sido a nomeação "renovada desde 2014"

CONSIDERANDO que se faz necessária nova tentativa de intimação do ente local.

CONSIDERANDO que há indícios suficientes de prática de Nepotismo no caso em análise, e que tal fato, ante o encerramento do prazo de tramitação deste procedimento, deve ser investigado via Inquérito Civil.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13, que aduz ser ilícita a prática de nepotismo na Administração Pública, violando a Constituição Federal, nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. SV. 13 – STF.

CONSIDERANDO que o nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco.

CONSIDERANDO que o Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. CONSIDERANDO que prática de nepotismo viola os princípios da administração e que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Enderal):

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos; CONSIDERANDO o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação , dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado



por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microssistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4°, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses metaindividuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85) (Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9a ed., p.333-334) (...). (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifos nossos);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – possível prática de nepotismo na nomeação da servidora Ana Socorro, esposa do Presidente da Câmara de Vereadores de Araguanã.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se o Município de Araguanã/TO para que, no prazo de 15 dias, promova a exoneração da servidora Ana Socorro Cruz Rodrigues, esposa do atual presidente da Câmara Municipal de Araguanã/TO, tendo em vista possível prática de nepotismo.
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

XAMBIOA, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1454/2020

Processo: 2020.0002746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação advinda da Defensoria Pública, dando conta que a adolescente M.E.G.N, atualmente com 16 anos de idade, estaria submetida a situação de risco;

CONSIDERANDO que o avó da menor informou que chegou ao seu conhecimento que a adolescente está envolvida com problemas. Além disso, a menor M.E.G.N reside com a avó, sendo que esta afirmou não possuir condições de criar ou ter para si a guarda de sua neta:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quado titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis; CONSIDERANDO a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp. 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou,



em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente M.E.G.N.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o Conselho Tutelar de Piraquê/TO para, em 15 (quinze) dias, prestar informações atualizadas sobre a situação da adolescente e, em especial, se esta encontra-se em situação de risco e, em caso positivo, aplique as medidas de proteção pertinentes.
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLANDIA, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1453/2020 (ADITAMENTO DA PORTARIA PAD/2548/2019)

Processo: 2019.0005951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal: e ainda.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 170, caput e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu art. 186, caput e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida através da Lei Federal nº 9.433/97, exige a atuação governamental para o alcance e manutenção da sustentabilidade ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social ao meio ambiente, considerado um patrimônio público (artigo 2º, I, e artigo 4°, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Recursos Hídricos adotou como fundamento a dominialidade pública da água, recurso natural limitado, com valor econômico, tendo o uso para consumo humano e a dessedentação de animais prioritários, em situações de escassez; objetivando, dentre outros, assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, através de seu uso racional, mediante mecanismos de prevenção e de defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações:

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Distrito de Irrigação Rio Formoso, no Município de Formoso do Araguaia, tem adotado medidas extrajudiciais, visando assegurar a sustentabilidade dos cursos hídricos da Bacia do Rio Formoso, em especial, adoção e manutenção do sistema de monitoramento proposto pelo Instituto de Atenção às Cidades da Universidade Federal do Tocantins, a fim de controlar e aferir, em tempo real, o consumo e a captação das bombas hidráulicas que fornecem recursos hídricos para plantio;

CONSIDERANDO que o Distrito de Irrigação Rio Formoso tem espontaneamente se dirigido ao Ministério Público, recentemente, a fim de firmar Termos de Ajustamentos de Contundas, buscando a integral sustentabilidade ambiental do Projeto;

CONSIDERANDO a necessidade de excluir o Distrito de Irrigação Rio Formoso das ações coletivas proposta pelo Ministério Público, na tutela da Bacia do Rio Formoso, no que diz respeito à captações possivelmente ilícitas para fins agroindustriais e arquivamento dos procedimentos em curso na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia em seu desfavor;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar possível entabulação de cláusulas e Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público, o Distrito de Irrigação Rio Formoso, órgãos públicos e outros compromissários, para assegurar as Políticas Públicas descritas na Política Nacional de Recursos Hídricos e no Código Florestal, no que diz respeito à utilização de recursos naturais em atividades econômicas possivelmente poluidoras;

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se à Promotoria Local, para ciência;
- 3) Comunique-se ao CAOMA, para ciência;
- 4) Junte-se as possíveis cláusulas entabuladas inicialmente, oficiando ao Distrito de Irrigação Rio Formoso para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 13 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA

Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justica

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO

Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO

Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial